**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_/2022**

**Objeto**: Recomendar ao município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, por meio do Sr. Prefeito e do Sr. Secretário de Saúde, que adotem as providências necessárias para a criação de Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias – CRIPI, no âmbito municipal, a fim de que se possa tornar mais efetiva as fiscalizações de internações psiquiátricas involuntárias.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA ao final subscrito, titular da Promotoria de Justiça da comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, com o novo modelo sanitário-assistencial da atenção psiquiátrica, consolidado pela [Lei Federal n° 10.216/01](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm), os cuidados na área da saúde mental devem ocorrer predominantemente em espaços extra-hospitalares, sendo a medida de internação involuntária admissível apenas em situações excepcionais, devendo ainda ser comunicadas ao Ministério Público em até 72 horas, nos termos do art. 8º, §1º, da mesma lei;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 2.391/02-MS-GM, incorporada na Portaria de Consolidação nº 03/2017([Anexo V, arts. 64 e seguintes](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html)), a qual tem por objetivo a regulamentação do controle das internações psiquiátricas de acordo com o disposto na Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e dos procedimentos de notificação da comunicação das internações ao Ministério Público pelos estabelecimentos de saúde, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO** que, conforme art. 3º da Portaria nº 2.391/02-MS-GM ficam caracterizadas quatro modalidades de internação psiquiátrica, qual sejam Internação Psiquiátrica Involuntária (IPI); Internação Psiquiátrica Voluntária (IPV); Internação Psiquiátrica Voluntária que se torna Involuntária (IPVI); e Internação Psiquiátrica Compulsória (IPC), acrescendo a modalidade IPVI não tipificada no art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal n° 10.216/01;

**CONSIDERANDO** que no Município \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ possui atualmente inúmeras Clínicas particulares que realizam internações involuntárias, com obrigação de comunicarem a internação, como a respectiva alta, ao Ministério Público Estadual e à Comissão Revisora de Internação Psiquiátrica (CRIPI), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme determinação da Lei 10.2016/01, para controle e acompanhamento destas até a alta do paciente;

**CONSIDERANDO** que o trabalho desenvolvido nesses locais deve considerar o paradigma psicossocial de atenção da saúde mental contemplado na Lei nº 10.216/2001, a partir do qual se entende que o conhecimento médico e o ambiente hospitalar são apenas uma parte do tratamento a ser dispensado à pessoa com transtornos mentais;

**CONSIDERANDO** que, com o intuito de assegurar o controle das internações involuntárias e proteger os direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais, evitando práticas de internações inadequadas e abusivas, foram criadas, pela mesma Portaria nº 2.391/02-MS-GM, as Comissões Revisoras de Internações Psiquiátricas Involuntárias – CRIPIs;

**CONSIDERANDO** que a Comissão revisora de internação psiquiátrica (CRIPI) deverá ser multiprofissional, sendo integrantes dela, no mínimo, um psiquiatra ou clínico geral com habilitação em Psiquiatria, e um profissional de nível superior da área de saúde mental, não pertencentes ao corpo clínico do estabelecimento onde ocorrer a internação, podendo ainda ter representantes de associações de direitos humanos ou de usuários de serviços de saúde mental e familiares, conforme Portaria 2391/02-MS

**CONSIDERANDO** que a Comissão Revisora (CRIPI) efetuará, **até o sétimo dia da internação**, a revisão de cada internação psiquiátrica involuntária, verificando-se a consonância desta com os dispositivos legais e normativos aqui descritos e emitindo laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Ceará possui somente uma CRIPI estadual, que faz o acompanhamento de internações involuntárias de 07 (sete) estabelecimentos de saúde localizados no município de Fortaleza, sendo a equipe insuficiente para fiscalizar toda a demanda existente a nível estadual;

**CONSIDERANDO** que a descentralização e ampliação da equipe e membros da CRIPI faz-se necessária para que seja atendida a alta e constante demanda de revisões de internações psiquiátricas para que as ações ocorram em consonância com o descrito na Portaria nº 2.391/02-MS-GM, bem como para o cumprimento do que foi definido na Lei Federal nº 8.080/90, a qual recomenda a descentralização dos serviços e das ações de saúde.

**CONSIDERANDO** que, conforme expõe art. 10 *caput* e §2º da Portaria nº 2.391/02-MS-GM, cabe, por analogia, aos gestores municipais do SUS, a constituição de “*[...] Comissões Revisoras das Internações Psiquiátricas Involuntárias, em âmbito microrregional, municipal ou por regiões administrativas de municípios de grande porte*.”, contando, de igual forma à CRIPI constituída por gestor estadual, “[...] *com a participação de integrante designado pelo Ministério Público Estadual, que fará o acompanhamento dessas internações, no prazo de setenta e duas horas após o recebimento da comunicação pertinente*.”.

**CONSIDERANDO** que ainda que as Comunidades Terapêuticas (CTs) NÃO podem realizar INTERNAÇÕES INVOLUNTÁRIAS, conforme o art. 23-A, § 9º da Lei 11.343/2006, alterado pela Lei 13.840/2019, que dispõe: “*É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras*”. Entretanto, há rumores da realização deste tipo de internação nas CTs situadas neste Município.

**CONSIDERANDO** a inexistência de Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias – CRIPI, bem como a alta demanda de internações realizadas no Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em clínicas ou comunidades terapêuticas, que funcionam em desacordo com as legislações descritas na presente Recomendação;

**CONSIDERANDO**, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:

**RECOMENDA** ao Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, por intermédio do (a) Chefe do Poder Executivo e do (a) Secretário (s) de Saúde local o seguinte:

1. A constituição, no prazo de 20 dias, de Comissão Revisora das Internações Psiquiátricas Involuntárias (CRIPI), em âmbito municipal, nos termos estabelecidos pelo art. 10 *caput* e §2º da Portaria nº 2.391/02-MS-GM, como pelas Leis Federais nº 8.080/90 e nº 10.216/01, com fito de garantir a revisão de cada internação psiquiátrica involuntária, emitindo laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado e remetendo cópia deste ao estabelecimento de saúde responsável pela internação, no prazo de vinte e quatro horas (art. 12 da Portaria nº 2.391/02-MS-GM), verificando-se, portanto, se a internação se encontra em consonância com os dispositivos legais e normativos aqui descritos.
2. Seja encaminhada a Portaria de constituição da CRIPI, assim como o contato de seus integrantes e o meio oficial de comunicação, para esta Promotoria de Justiça;
3. Seja divulgado a criação da CRIPI junto às clínicas neste Município, para que passem também a comunicar as internações involuntárias para esta comissão, além do Ministério Público, no prazo legal;
4. Seja comunicada à Secretaria Executiva de Políticas de Saúde (SEPOS) da Secretaria de saúde do Estado, por meio da Coordenadoria de Políticas de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas (COPOM), a criação da CRIPI municipal.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO ao chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Saúde para que informem, no prazo de até 20 (vinte) dias, requisitando, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, para que comunique a esta Promotoria, através do e-mail \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO. Comunique-se ainda para:

a) as rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;

b) o Centro de Apoio Operacional da Saúde – Caosaúde, por meio de sistema informatizado.

Publique-se no Diário do MPCE. Registre-se. Arquive-se.

Município, data.

Promotor de Justiça